



# PLANO ANUAL FISCALIZAÇÃO museal

## 2026

## Sumário

|   |    |
|---|----|
| APRESENTAÇÃO .....  | 3  |
| INTRODUÇÃO.....   | 4  |
| 1. FUNDAMENTO LEGAL E NORMATIVO .....                             | 5  |
| 2. NATUREZA DA FISCALIZAÇÃO MUSEAL PELO IBRAM.....                | 8  |
| 3. INSERÇÃO NO ORGANOGRAMA INSTITUCIONAL .....                    | 9  |
| 4. REGISTRO DAS ATIVIDADES REALIZADAS EM 2025.....                | 10 |
| 5. PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES PARA 2026.....                     | 12 |
| 5.1. Ações de Fiscalização Museal.....                            | 13 |
| 5.2. Ações Estruturantes.....                                     | 15 |
| 6. CRITÉRIOS PARA EVENTUAL PRIORIZAÇÃO DE AÇÕES .....             | 15 |
| 7. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA.....                                   | 16 |
| ANEXOS .....  | 17 |
| Lei de Crimes Ambientais – artigos relacionados .....             | 17 |
| Estatuto de Museus – artigos relacionados.....                    | 19 |
| Lei nº 11.906/2009 - artigos relacionados.....                    | 20 |
| Decreto nº 8.124/2013 - artigos relacionados.....                 | 27 |
| Resolução Normativa IBRAM nº 19/2022, de 25 de Maio de 2022 ..... | 34 |

## APRESENTAÇÃO

O ano de 2025 foi um marco importante para a Fiscalização Museal do IBRAM. Nesse período, ao compartilhar com os profissionais de museus a força das trocas durante os processos de fiscalização, começamos a receber sinais de interesse por parte de museus de várias regiões do país.

Esse movimento não aconteceu por acaso, mas resulta de um processo contínuo de conscientização sobre as oportunidades pedagógicas proporcionadas pelas vistorias de fiscalização, a partir do compartilhamento da experiência com os órgãos federais, redes e sistemas temáticos.

Assim, em 2026, consolidamos nossa prática fiscalizatória no IBRAM e pretendemos seguir, de forma gradual e estruturada, a articulação com redes e sistemas de museus por meio da dimensão preventiva e educativa da Fiscalização. Essa iniciativa fortalece o campo museal e contribui para a construção de caminhos que sejam definidos coletivamente, promovendo a qualificação dos museus brasileiros

Ana Carolina Gelmini de Faria

Diretora do Departamento de Processos Museais

Instituto Brasileiro de Museus

## INTRODUÇÃO

Este é o Plano Anual de Fiscalização Museal para 2026 – instrumento que registra o planejamento de ações da Fiscalização Museal pelo Instituto Brasileiro de Museus para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro desse ano, conforme estabelecido na Resolução Normativa IBRAM nº 19/2022, Capítulo III, artigos 7º a 11.

Sua finalidade é consignar a definição das metas, ações e respectivos cronogramas e meios de execução que o Instituto pretende para a Fiscalização Museal no ano de 2026. Tem também a função de referencial para monitoramento e avaliação e, portanto, de fonte fundamental para a produção do Relatório Anual das ações de Fiscalização Museal, previsto no art. 7º, § 3º da RN nº 19/2022.

Foi elaborado pela Divisão de Fiscalização Museal e Coordenação de Gestão de Riscos e Fiscalização Museal do Departamento de Processos Museais do IBRAM e aprovado pela Diretoria Colegiada do Instituto, conforme define a RN nº 19/2022, artigo 7º, § 1º. A aprovação se deu na 110ª Reunião da Diretoria Colegiada, ocorrida no dia 17 de Outubro de 2025.

O Planejamento Anual de Fiscalização Museal se destina, em primeira medida, ao próprio Instituto, por meio de suas áreas diretamente envolvidas - Divisão de Fiscalização, equipe de fiscais museais, Coordenação de Gestão de Riscos e Fiscalização Museal e Departamento de Processos Museais – orientando seus esforços, possibilitando a previsão de recursos humanos e financeiros e subsidiando o acompanhamento de seu desempenho e a avaliação pela alta administração. Não menos importante, destina-se também à sociedade, ao campo museal brasileiro e aos entes de controle estatal interno e externo, atendendo ao princípio da transparência ativa e possibilitando a mensuração do desempenho institucional por meio de seu relatório de execução, produzido ao final de ano correspondente.

O PAF 2026 estrutura-se em seções correspondentes a:

- Fundamento legal e normativo
- Natureza da Fiscalização Museal pelo IBRAM
- Inserção no organograma institucional
- Registro das atividades realizadas em 2025
- Planejamento das atividades para 2026
  - Ações de Fiscalização Museal
  - Ações estruturantes
- Critérios para eventual priorização de ações
- Estimativa orçamentária
- Anexos

# 1. FUNDAMENTO LEGAL E NORMATIVO

A atribuição estatal de Fiscalização Museal deriva da estipulação de obrigações legais de fazer e de não-fazer face a museus, bens musealizados e bens declarados de interesse público. Como exercício da atribuição estatal do poder de polícia administrativo, à Fiscalização cabe a verificação do cumprimento dessas obrigações legais, sob pena da aplicação de sanções civis e administrativas, além das penais pelos órgãos competentes.

Definida como atribuição comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela legislação aplicável ao patrimônio cultural e museus - Constituição Federal de 1988, artigo 23, III e IV; Lei nº 9.605/1998, artigos 62 a 65; Lei nº 11.904/2009 (Estatuto de Museus), artigo 66; e Decreto nº 8.124/2013, artigo 52 – a Fiscalização Museal exercida pelo Instituto Brasileiro de Museus incide em museus federais em caráter exclusivo (Decreto nº 8.124/2013, artigo 52, § 2º) e em museus de outras esferas federativas em caráter supletivo (§ 4º).

A seguir, excertos dos mencionados diplomas legais:

## **CF 1988**

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

*(...)*

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

*§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*

*(...)*

*§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.*

### **Lei nº 9.605/1998**

#### *Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural*

*Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:*

*I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;*

*II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:*

*(...)*

*Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:*

*(...)*

*Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:*

*(...)*

*Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:*

*(...)*

### **ESTATUTO DE MUSEUS – Lei nº 11.904/2009**

#### *CAPÍTULO IV - Das Penalidades*

*Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:*

*I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;*

*II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;*

*III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;*

*IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;*

*V – à suspensão parcial de sua atividade.*

*§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.*

*§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.*

*§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.*

*§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.*

### **Decreto nº 8.124/2013**

#### **CAPÍTULO II - DA AÇÃO FISCALIZADORA**

*Art. 52. A fiscalização e aplicação de penalidades referente às atividades desenvolvidas pelos museus ou por responsáveis pelos bens declarados de interesse público, de que trata a Lei nº 11.904, de 2009, será realizada pelo IBRAM, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração a legislação museológica e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos estaduais, distritais e municipais competentes, e os funcionários do IBRAM, designados para as atividades de fiscalização.*

*§ 2º Compete exclusivamente ao IBRAM, no âmbito federal, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas no art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, aos museus públicos federais.*

*§ 3º Caso constatadas irregularidades em museus privados, estaduais, distritais e municipais, o IBRAM notificará o ente federativo para fiscalização e eventual aplicação de penalidade.*

*§ 4º Caso os entes referidos no § 3º não adotem providências durante o período de 60 dias, o IBRAM assumirá as referidas atribuições.*

*§ 5º Qualquer pessoa, constatando infração a legislação museal, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas.*

Investido da atribuição de Fiscalização Museal por esses marcos legais, o IBRAM tem na Resolução Normativa nº 19/2022 o procedimento para sua execução de ofício. É importante ressaltar as características que norteiam a atuação fiscalizatória, em particular os aspectos educativo e preventivo, conforme estabelecido no Art. 4º e no Art. 5º da Resolução:

*Art. 4º São princípios da ação de fiscalização: legalidade, caráter educativo e preventivo, objetividade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, eficiência, transparência, devido processo legal, publicidade, moralidade e o respeito aos direitos dos fiscalizados e dos terceiros.*

*Art. 5º A fiscalização tem por principal objetivo a proteção e a preservação do museu, do bem musealizado ou declarado de interesse público, e terá caráter eminentemente educativo e preventivo, ressalvada a atuação coercitiva e punitiva aos casos previstos nesta Resolução Normativa.*

*Parágrafo único. Considera-se tão importante quanto o caráter preventivo ou punitivo, as soluções que possam ser apresentadas como resposta aos problemas, mitigando-os para o objetivo primordial da recuperação do bem em situação de risco ou danificado (IBRAM, Resolução Normativa nº 19/2022, online).*

## 2. NATUREZA DA FISCALIZAÇÃO MUSEAL PELO IBRAM

Para além da dimensão sancionatória-punitiva inerente ao poder de polícia administrativa, o IBRAM considera fundamentais em sua Fiscalização Museal as dimensões educativa e preventiva. Essa ênfase é efetivada devido a três condições básicas da Resolução Normativa IBRAM nº 19/2022:

I - o princípio de que a fiscalização pelo IBRAM, em seu objetivo de proteger e preservar museu, bem musealizado ou bem declarado de interesse público, tem caráter eminentemente educativo e preventivo (artigo 5º), devendo serem buscadas soluções aos problemas identificados, mitigá-los e revertê-los, visando à recuperação do bem em situação de risco ou danificado (parágrafo único do mesmo artigo);

II - o planejamento prévio de ações de caráter preventivo como medida para identificar e controlar riscos e evitar ou mitigar danos futuros ou processos cumulativos, visando manter a integridade do museu, do bem musealizado e do bem declarado de interesse público (artigo 3º, inciso III); participa da dimensão preventiva da Fiscalização o entendimento de risco como a probabilidade de algo acontecer causando diversas gradações de perigos ou efeitos negativos (definição constante no artigo 3º, inciso V) e, fundamentalmente, o princípio de que as ações de caráter preventivo devem ser acordadas com o fiscalizado a partir da identificação do dano, sua extensão e sua complexidade (parágrafo único do artigo 3º); e

III - a condição do instrumento “Notificação de Infração” como um procedimento preliminar destinado a impelir o notificado a corrigir as irregularidades encontradas,

sendo estabelecido seu uso em toda situação de irregularidade passível de correção (artigo 26, parágrafo único). Disso resulta que ao outro instrumento de fiscalização - o Auto de Infração - deve ser reservado apenas às situações de impossível regularização ou de danos irreversíveis.

### 3. INSERÇÃO NO ORGANOGRAMA INSTITUCIONAL

Em termos organizacionais, o desempenho da Fiscalização Museal encontra-se desdobrado na estrutura do IBRAM por meio de uma Divisão de Fiscalização Museal, subordinada à Coordenação de Gestão de Riscos e Fiscalização Museal, no Departamento de Processos Museais, na sede da autarquia em Brasília/DF.

As atividades presenciais de Fiscalização Museal a museus são executadas por uma equipe de servidores do Instituto (como requer o Decreto nº 8.124/2013, artigo 53:

*Art. 53. A fiscalização do IBRAM será realizada por servidores do quadro da autarquia, ocupantes de cargos técnicos de nível superior, qualificados para o exercício da atividade de fiscal, e designados por seu Presidente.*

A atual equipe de fiscais museais do IBRAM encontra-se definida pela Portaria IBRAM nº 3079/2024, Diário Oficial da União nº 168, Seção 2 (SEI [2572805](#) do processo nº 01415.000734/2024-65), devidamente capacitados para o exercício dessa atribuição, como estabelece a Resolução Normativa IBRAM nº 19/2022, artigo 6º:

#### *CAPÍTULO II - DOS FISCAIS*

*Art. 6º A fiscalização do Ibram, tanto a presencial quanto à distância, será realizada por servidores do quadro da autarquia ocupantes de cargos técnicos de nível superior, qualificados para o exercício da atividade de fiscal, e designados pelo Presidente, em caráter não exclusivo.*

(...)

*§ 5º Os servidores designados receberão capacitação específica para exercer a atividade de fiscalização.*

Os servidores designados como fiscais museais são lotados e em exercício tanto na sede como em museus do Instituto e não há vínculo organizacional - portanto, subordinação hierárquica - entre eles e a Divisão de Fiscalização Museal/Coordenação de Gestão de Riscos e Fiscalização Museal. No entanto, o desempenho de suas atividades como fiscais museais se dá sob orientação e supervisão da DIFISC/COGEFIM e em conformidade ao planejamento de ações estipulado pela área central do Instituto, que é deliberado, por sua vez, pela Diretoria Colegiada do IBRAM, conforme estabelece a Resolução Normativa IBRAM n 19/2022:

*Art. 7º. A atividade de fiscalização obedecerá à programação estabelecida no Plano Anual de Fiscalização e sua execução compreenderá ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.*

*§ 1º O Departamento de Processos Museais - DPMUS/Ibram, dentro das suas atribuições regimentais, coordenará a atividade de fiscalização do Ibram.*

*§ 2º O Plano Anual de Fiscalização será elaborado pela Divisão de Fiscalização da Coordenação de Acervo Museológico do Departamento de Processos Museais - DIFISC/CAMUS/DPMUS/Ibram, e aprovado pelos Diretores do Departamento de Processos Museais; de Difusão, Fomento e Economia dos Museus; de Planejamento e Gestão Interna, pelo Coordenador-Geral de Sistemas de Informação Museal e pelo Presidente do Ibram, até o dia 30 de outubro do ano anterior à sua vigência, e será publicado no Boletim de Serviço Eletrônico - BSE, até 14 (quatorze) dias após a sua aprovação, para conhecimento de qualquer interessado.*

#### 4. REGISTRO DAS ATIVIDADES REALIZADAS EM 2025

Conforme disciplina a Resolução Normativa nº 19/2022, art. 8º, I (O *Plano Anual de Fiscalização* deverá conter: (...) I - *As ações em andamento, do exercício anterior*), as ações executadas e em andamento em 2025 quando da edição do presente Planejamento Anual foram/são as seguintes, com respectivos números de processos administrativos:

- Museu D. Joao VI  
Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro- EBA/UFRJ  
Rio de Janeiro/RJ  
19-20/Março/2025  
Processo nº 01415.000355/2025-56;
- Museu Paraense Emílio Goeldi  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/MCTI  
Belém/PA  
23-24/Abril/2025  
Processo nº 01415.000361/2025-11;
- Museu de Arqueologia  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/UFMS  
Campo Grande/MS  
24-25/Junho/2025  
Processo nº 01415.001286/2025-06);

- Museu do Homem Sergipano  
 Universidade Federal de Sergipe/UFS  
 Aracaju/SE  
 27-28/Agosto/2025  
 Processo nº 01415.001856/2025-50;
- Museu da Universidade Federal de Rio Grande do Sul  
 Universidade Federal de Rio Grande do Sul/UFRGS  
 Porto Alegre/RS  
 14-15/Outubro/2025  
 Processo nº 01415.002276/2025-80;
- Museu de História Natural e Jardim Botânico da Universidade Federal de Minas Gerais  
 Belo Horizonte/MG  
 03-04/Dezembro/2025  
 Processo 01415.002546/2025-52
- Seminário de Fiscalização Museal no 8º Fórum Permanente de Museus Universitários  
 Fortaleza/CE,  
 27-28/Agosto/2025  
 Processo nº 01415.000458/2025-16;
- Seminário sobre Fiscalização Museal com Sistemas Estaduais de Museus (organização em andamento).

Foi também efetuada a seguinte fiscalização presencial motivada por denúncia, caracterizando-se como ação não-planejada:

- Museu de Arte Sacra de Angra dos Reis  
 Angra dos Reis/RJ  
 19-20/Fevereiro/2025  
 Processo nº 01415.000541/2025-95.

Até a data de aprovação deste PAF 2026, as fiscalizações efetuadas em 2025 resultaram na emissão de 39 recomendações técnicas e gerenciais e de 1 Notificação de Infração.

Foram também recebidas pelo canal FalaBR as seguintes denúncias:

| denúncia             | objeto  | Encaminhamento dado   |
|----------------------|---|---|
| 72020.000763/2025-90 | Museu Histórico e Cultural de Arraias/TO  | Foi solicitado à denunciante esclarecimento sobre a vinculação federal do Museu e sobre sua propriedade estadual, a fim de identificar eventual atribuição direta do IBRAM com a fiscalização |
| 72020.002270/2025-94 | Solicitação de Fiscalização de Obra e Manejo de Acervo Tombado – Museu de Arte Sacra de Angra dos Reis/RJ | Denúncia encaminhada ao IPHAN, tendo em vista o tombamento federal e existência de processo já em andamento pelo IBRAM sobre o mesmo acervo   |
| 01400.002046/2025-80 | Museu Janete Costa de Arte Popular em Niterói/RJ  | Foi informado que, por se tratar de museu municipal, a situação deve ser encaminhada ao próprio Município e ao Estado do RJ, conforme o Decreto nº 8.124/2013, artigo 52, § 1º                |
| 72020.002361/2025-20 | Acondicionamento temporário na Casa Laranjeiras de acervo tombado em nível federal                        | Denúncia encaminhada ao IPHAN, tendo em vista o tombamento federal e existência de processo já em andamento pelo IBRAM sobre o mesmo acervo   |

Importante ressaltar que o presente registro de ações realizadas não se confunde com o Relatório de Execução do PAF 2025, instrumento cuja elaboração anual é estabelecida pela Resolução Normativa nº 19/202, artigo 7º, § 3º (*O Ibram elaborará um Relatório Anual referente às ações de fiscalização realizadas, o qual será disponibilizado no portal eletrônico do Instituto, para divulgação e conhecimento público*) e que, portanto, consiste em documento próprio e independente do presente.

## 5. PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES PARA 2026

As ações do IBRAM planejadas para 2026 dividem-se em ações estritamente operacionais (de fiscalização propriamente dita), mistas (de fiscalização associadas a oficinas) e estruturantes (relativas à articulação inter-institucional e criação de condições para o desempenho do trabalho de Fiscalização).

O quantitativo de ações para o ano de 2026 leva em consideração:

- A disponibilidade de servidores atuantes na Fiscalização em Outubro de 2025 (considerando-se a diminuição de 03 (três) servidores da equipe de fiscais designada pela Portaria IBRAM nº 3079/2024, publicada no Diário Oficial da União nº 168, Seção 2, em 30/Agosto/2024 [SEI [2572805](#) do processo nº 01415.000734/2024-65] para um período de dois anos de atuação);

- A previsão da seleção e formação de novos servidores a atuarem na Fiscalização (considerando-se a perspectiva de ampliação fiscais em processo interno de seleção);
- A disponibilidade de recursos humanos na Coordenação de Gestão de Riscos e Fiscalização Museal (considerando-se a diminuição de 01 (uma) pessoa em 2025 de uma equipe de três servidores, sem que tenha havido reposição).

Isso posto, o planejamento de ações para 2026 desdobra-se conforme segue.

## 5.1. Ações de Fiscalização Museal

Em 2026 planejam-se a execução de um total de 05 (cinco) ações de Fiscalização Museal e 01 (uma) ação de monitoramento presencial, sob os seguintes parâmetros de operacionalização:

- Museus selecionados para receberem as ações constituíram-se em museus federais (uma vez que o âmbito federal é exclusividade do IBRAM na fiscalização museal);
- Museus selecionados para receberem as ações serem preferencialmente museus universitários (uma vez que, do universo de museus federais, cerca de  $\frac{3}{4}$  são museus universitários);
- Museus selecionados para receberem as ações localizarem-se nas capitais dos Estados (devido à logística terrestre e aérea envolvida para os deslocamentos dos servidores do Instituto designados para a Fiscalização);
- Realização de 01 (uma) ação de fiscalização museal por Região Geográfica (Norte, Sul, Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste);
- Na definição dos Estados das Regiões Geográficas a receberem as ações, dar preferência à UF que não tenha recebido ações em 2024 e 2025;
- Nas ações de Fiscalização caracterizadas como mistas (oficina+vistoria), orientar a seleção pela maior possibilidade de disseminação por sistemas e conselhos de museus estabelecidos.

Mantém-se a premissa já adotada nas edições do PAF em 2024 e 2025 de garantir a presença do Ibram em todos os Estados por meio da Fiscalização Museal, distribuindo suas ações pelas Regiões e por Estado ano a ano, até gradativamente todas essas unidades federativas terem recebido uma vistoria do Instituto. À medida que outras abordagens pela Fiscalização se implementem (à distância, parcerias inter-institucionais, realização de levantamentos etc) é importante essa prática inicial nos primeiros anos de atuação para que seja possível a ampliação do conhecimento sobre o IBRAM nos Estados e da diversidade de situações pela autarquia.

As seis ações de Fiscalização Museal dividem-se em:

- Ações estritamente operacionais: 03 (três) ações concentradas em vistorias propriamente ditas;
- Ações mistas (operacional e articulação institucional): 02 (duas) ações associadas a oficinas abordando a correlação entre Gestão de Riscos para museus e infrações administrativas dispostas na legislação, mobilizando, além de profissionais do museu vistoriado, profissionais de outros museus integrantes de seu sistema próprio ou articulação congênere.
- Monitoramento da execução de Termo de Compromisso do Museu de Arte Sacra do Município de Angra dos Reis/RJ, objeto de Fiscalização Museal ocorrida em 2025, decorrente de Notificação de Infração (RN 19/2022) nº 1/2025 (processo 01415.000541/2025-95).

Como resultado dos parâmetros supramencionados, as ações planejadas distribuem-se na seguinte disposição:

| <b>Ação</b>                   | <b>Natureza</b> | <b>Prazo</b> | <b>Região</b> | <b>Cidade/UF</b> |
|-------------------------------|-----------------|--------------|---------------|------------------|
| Fiscalização Museal           | operacional     | Fevereiro    | Sul           | Curitiba/PR      |
| Oficina + Fiscalização Museal | mista           | Abril        | Nordeste      | Recife/PE        |
| Fiscalização Museal           | operacional     | Junho        | Sudeste       | a definir        |
| Oficina + Fiscalização Museal | mista           | Setembro     | Centro-Oeste  | Goiás/GO         |
| Fiscalização Museal           | operacional     | Novembro     | Norte         | A definir        |

A definição por Curitiba/PR como cidade a receber a ação na Região Sul deve-se à aplicação do critério de não-repetição de Estados que tenham recebido ações de Fiscalização nos PAF 2024 (Florianópolis/SC) e 2025 (Porto Alegre/RS).

Por sua vez, a definição das ações mistas (oficina com vistoria) por Recife/PE e Goiânia/GO deve-se à aplicação do critério da maior possibilidade de articulação com redes e sistemas de museus, formal ou informalmente estabelecidos, para ações de Fiscalização caracterizadas como mistas (oficina com vistoria). A fonte utilizada para tanto foi a presença de unidades federais associadas à Rede Brasileira de Coleções e Museus Universitários/RBCMU - a qual, para o Estado de Pernambuco, possui 28 unidades associadas, sendo 26 em nível federal, e, para Goiás, possui 32 unidades museológicas associadas, sendo 23 federais.

A ação presencial em Angra dos Reis/RJ no monitoramento da execução de Termo de Compromisso do Museu de Arte Sacra será definida conforme o andamento do monitoramento à distância e reuniões online periódicas no âmbito do processo 01415.000541/2025-95.

## 5.2. Ações Estruturantes

Em 2026 planejam-se a execução de 02 (duas) ações estruturantes, uma por semestre:

- Articulação/Reunião com os Sistema Brasileiro de Museus (SBM), com possíveis Sistemas Estaduais e Regionais bem como com o Conselho Federal de Museologia (COFEM) e os Conselhos Regionais de Museologia (COREMs), segundo a localidade de cada ação a ser definida.
- Participação no 9º Fórum Nacional de Museus em Manaus/AM com o tema da Fiscalização Museal e Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro e continuidade com articulação junto aos sistemas e conselhos museais.

## 6. CRITÉRIOS PARA EVENTUAL PRIORIZAÇÃO DE AÇÕES

Como disciplinado pela Resolução Normativa IBRAM nº 19/2022,

*Art. 10. A observância do Plano Anual de Fiscalização poderá ser suspensa, em caso de atendimento a solicitações ou determinações dos órgãos de controle, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, ou denúncias visando à apuração do fato motivador e veiculação pública de ocorrência de infração ou em casos emergenciais identificados pelo Ibram que demandem a atuação imediata do Instituto.*

*Parágrafo Único. O Plano Anual de Fiscalização ficará suspenso até o atendimento das solicitações ou determinações efetuadas pelos órgãos de controle, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, ou denúncias por até 60 (sessenta) dias, ou até sua resolução, o que ocorrer primeiro, sob pena de paralização de sua execução.*

*Art. 11. Serão priorizadas, no Plano Anual de Fiscalização, as ações de fiscalização decorrentes da inação de entes federados municipais, estaduais e distrital, notificados, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 52, do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013.*

## 7. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA

| FATORES DE CÁLCULO   |                             |                        |                                       |  |                           |                        |
|--|-----------------------------|------------------------|---------------------------------------|--|---------------------------|------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Duração de 3 dias por ação (ida-fiscalização-retorno)</li> <li>▪ Cada ação - 03 (três) fiscais (RN nº 19/2022, art. 12, § 1º)</li> <li>▪ Valor médio de 01 (uma) passagem ida-volta Brasília-capitais estaduais adquirida com uma semana de antecedência à viagem: R\$ 2.000,00 para as regiões CO, SE e S; e R\$ 2.600 para as regiões N e NE.</li> <li>▪ valor mínimo da diária: R\$ 381,14</li> </ul> <p><i>Obs.: Além das 05 (cinco) fiscalizações, inclui-se nessa previsão orçamentária o custeio de 01 (uma) ação presencial em Angra dos Reis/RJ de monitoramento do Termo de Compromisso para o Museu de Arte Sacra (01415.000541/2025-95) e 02 (duas) ações estruturantes, sendo uma em cada semestre, com a possibilidade da ação do segundo semestre ser custeada pela organização do 9º Fórum Nacional de Museus em Manaus/AM.</i></p> |                             |                        |                                       |  |                           |                        |
| DIÁRIAS  |                             |                        |                                       |  |                           |                        |
| qtd. de ações de fiscalização + monitoramento  | qtd. de ações estruturantes | qtd. de dias por ação  | nº de fiscais por ação                | total necessário de diárias                  | valor mínimo da diária    | valor total de diárias |
| 6  | 2                           | 3                      | 3                                     | 63   | 381,14                    | 27.442,08              |
| PASSAGENS  |                             |                        |                                       |  |                           |                        |
| qtd. de ações de fiscalização + monitoramento  | qtd. de ações estruturantes | nº de fiscais por ação | qtd. de passagens (ida e volta) total | valor médio das passagens ida e volta        | valor total das passagens |                        |
| 6  | 2                           | 3                      | 15 (CO, SE e S)<br>9 (N e NE)         | 30.000,00 (CO, SE e S)<br>23.400,00 (N e NE) | 53.400,00                 |                        |
| <b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>  |                             |                        |                                       |  | <b>80.842,08</b>          |                        |

## ANEXOS

### **Lei de Crimes Ambientais – artigos relacionados**

Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

#### CAPÍTULO V

#### DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção IV

#### Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

## **Estatuto de Museus – artigos relacionados**

Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Penalidades**

Art. 64. (VETADO)

Art. 65. (VETADO)

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

## **Lei nº 11.906/2009 - artigos relacionados**

**Lei nº 11.906, de 20 de Janeiro de 2009** - Cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criado o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro na Capital Federal, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas:

I – as instituições museológicas: os centros culturais e de práticas sociais, colocadas a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, que possuem acervos e exposições abertas ao público, com o objetivo de propiciar a ampliação do campo de possibilidades de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer, tendo ainda as seguintes características básicas:

- a) a vocação para a comunicação, investigação, interpretação, documentação e preservação de testemunhos culturais e naturais;
- b) o trabalho permanente com o patrimônio cultural;
- c) o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social; e
- d) o compromisso com a gestão democrática e participativa;

II – bens culturais musealizados: o conjunto de testemunhos culturais e naturais que se encontram sob a proteção de instituições museológicas; e

III – atividades museológicas: os procedimentos de seleção, aquisição, documentação, preservação, conservação, restauração, investigação, comunicação, valorização, exposição, organização e gestão de bens culturais musealizados.

Art. 3º O Ibram tem as seguintes finalidades:

I – promover e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museológico, com vistas em contribuir para a organização, gestão e desenvolvimento de instituições museológicas e seus acervos;

II – estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais nas políticas públicas para o setor museológico e nas ações de preservação, investigação e gestão do patrimônio cultural musealizado;

III – incentivar programas e ações que viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro;

IV – estimular e apoiar a criação e o fortalecimento de instituições museológicas;

V – promover o estudo, a preservação, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas, como fundamento de memória e identidade social, fonte de investigação científica e de fruição estética e simbólica;

VI – contribuir para a divulgação e difusão, em âmbito nacional e internacional, dos acervos museológicos brasileiros;

VII – promover a permanente qualificação e a valorização de recursos humanos do setor;

VIII – desenvolver processos de comunicação, educação e ação cultural, relativos ao patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas para o reconhecimento dos diferentes processos identitários, sejam eles de caráter nacional, regional ou local, e o respeito à diferença e à diversidade cultural do povo brasileiro; e

IX – garantir os direitos das comunidades organizadas de opinar sobre os processos de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado.

Art. 4º Compete ao Ibram:

I – propor e implementar projetos, programas e ações para o setor museológico, bem como coordenar, acompanhar e avaliar as atividades deles decorrentes;

II – estabelecer e divulgar normas, padrões e procedimentos, com vistas em aperfeiçoar o desempenho das instituições museológicas no País e promover seu desenvolvimento;

III – fiscalizar e gerir técnica e normativamente os bens culturais musealizados ou em processo de musealização;

IV – promover o fortalecimento das instituições museológicas como espaços de produção e disseminação de conhecimento e de comunicação;

V – desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museológico;

VI – estimular, subsidiar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos relativos a atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais de acordo com suas especificidades;

VII – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais das instituições museológicas;

VIII – promover o inventário sistemático dos bens culturais musealizados, visando a sua difusão, proteção e preservação, por meio de mecanismos de cooperação com entidades públicas e privadas;

IX – implantar e manter atualizado cadastro nacional de museus visando à produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o campo museológico brasileiro;

X – promover e apoiar atividades e projetos de pesquisa sobre o patrimônio cultural musealizado, em articulação com universidades e centros de investigação científica, com vistas na sua preservação e difusão;

XI – propor medidas de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas, visando manter a integridade dos bens culturais musealizados;

XII – propor medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de bens culturais musealizados, bem como se pronunciar acerca de requerimentos ou solicitações de sua movimentação no Brasil ou no exterior;

XIII – desenvolver e estimular ações de circulação, intercâmbio e gestão de acervos e coleções;

XIV – estimular e apoiar os programas e projetos de qualificação profissional de equipes que atuam em instituições museológicas;

XV – coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, fixar diretrizes, estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de suas atividades sistematizadas;

XVI – promover e assegurar a divulgação no exterior do patrimônio cultural brasileiro musealizado, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

XVII – exercer, em nome da União, o direito de preferência na aquisição de bens culturais móveis, prevista no art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, respeitada a precedência pelo órgão federal de preservação do patrimônio histórico e artístico.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA BÁSICA, CONSTITUIÇÃO E DIREÇÃO**

Art. 5º O Ibram terá a seguinte estrutura básica:

I – Departamentos;

II – Procuradoria Federal; e

III – Auditoria.

Art. 6º O Ibram será dirigido por 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores e disporá, em sua estrutura regimental, de 1 (um) Conselho Consultivo cuja composição e competências serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º Integram o Ibram:

I – Museu Casa Benjamim Constant;

II – Museu Histórico de Alcântara;

- III – Museu Casa das Princesas;
- IV – Museu da Abolição;
- V – Museu da Inconfidência;
- VI – Museu da República;
- VII – Museu das Bandeiras;
- VIII – Museu das Missões;
- IX – Museu de Arqueologia de Itaipu;
- ~~X – Museu de Biologia Professor Melto Leitão;~~
- XI – Museu do Diamante;
- XII – Museu do Ouro/Casa de Borba Gato;
- XIII – Museu Forte Defensor Perpétuo;
- XIV – Museu Histórico Nacional;
- XV – Museu Imperial;
- XVI – Museu Lasar Segall;
- XVII – Museu Nacional de Belas Artes;
- XVIII – Museu Raymundo Ottoni de Castro Maya;
- XIX – Museu Regional Casa dos Ottoni;
- XX – Museu Regional de Caeté;
- XXI – Museu Regional de São João Del Rey;
- XXII – Museu Solar Monjardin;
- XXIII – Museu Victor Meirelles; e
- XXIV – Museu Villa-Lobos.

(Revogado pela Lei nº 12.954, de 2014)

Art. 8º O Instituto Brasileiro de Museus sucederá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN nos direitos, deveres e obrigações decorrentes de convênios ou outros instrumentos firmados relativamente às seguintes unidades:

- I – Museu Casa da Hera;
- II – Museu de Arte Religiosa e Tradicional de Cabo Frio;
- III – Museu de Arte Sacra de Paraty; e
- IV – Museu de Arte Sacra da Boa Morte.

Parágrafo único. Outras instituições museológicas, a qualquer tempo e na forma da legislação vigente, poderão ser integradas ou administradas pelo Ibram.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

Art. 9º À Autarquia de que trata esta Lei serão transferidos todos os acervos, as obrigações e os direitos, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos recursos destinados às atividades finalísticas e administrativas da Diretoria de Museus e das Unidades Museológicas a que se refere o art. 7º desta Lei, unidades atualmente integrantes da estrutura básica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 10. Constituem receitas do Ibram:

I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV – o produto da venda de publicações, acervos, material técnico, dados e informações de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

V – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VI – as rendas de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que sejam afetas ou da exploração de imóveis e acervos sob sua jurisdição; e

VII – os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública.

Art. 11. O patrimônio do Ibram, de que trata esta Lei, constituir-se-á de:

I – bens e direitos transferidos em decorrência do disposto no art. 8º desta Lei;

II – doações, legados e contribuições;

III – bens e direitos que adquirir; e

IV – rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS CARGOS EFETIVOS**

Art. 12. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura, em exercício nas Unidades Museológicas previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei e no Departamento de Museus e Centros Culturais do Iphan, na data de publicação desta Lei, passam a compor o Quadro de Pessoal do Ibram.

§ 1º Até que seja estruturado o quadro de provimento efetivo do Ibram, fica o Ministro de Estado da Cultura autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma do § 1º deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 13. Ficam criados no Ibram, sob o regime do Plano Especial de Cargos da Cultura, 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos, para provimento gradual e por autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, discriminados no Anexo desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir, transpor e remanejar as dotações orçamentárias consignadas ao Iphan, bem como outras dotações compatíveis com a finalidade e os objetivos inerentes ao Ibram;

II – remanejar cargos em comissão e funções gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para compor a estrutura regimental da Autarquia; e (Vide Decreto nº 6.844, de 2009)

III – atribuir a órgão ou entidade da administração pública federal, preferencialmente integrante da estrutura organizacional do Ministério da Cultura, a responsabilidade de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças e de controle interno relativas ao Ibram até que o órgão tenha seu quadro de provimento efetivo estruturado, em conformidade com o art. 52 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a instalação do Ibram, mediante aprovação de sua estrutura regimental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 16. Ficam transferidos do Iphan para o Ibram 34 (trinta e quatro) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: 31 (trinta e um) DAS-2 e 3 (três) DAS-1. (Vide Decreto nº 6.844, de 2009)

Art. 17. Ficam criados, no âmbito do Ibram, 86 (oitenta e seis) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e 59 (cinquenta e nove) Funções Gratificadas - FG, assim distribuídos: 1 (um) DAS-6, 17 (dezessete) DAS-4, 25 (vinte e cinco) DAS-3, 18 (dezoito) DAS-2, 25 (vinte e cinco) DAS-1, 24 (vinte e quatro) FG-1, 16 (dezesesseis) FG-2 e 19 (dezenove) FG-3.

Art. 18. Ficam criados, no âmbito do Iphan, 48 (quarenta e oito) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e 6 (seis) Funções Gratificadas - FG, assim distribuídos: 4 (quatro) DAS-5, 22 (vinte e dois) DAS-4, 22 (vinte e dois) DAS-3 e 6 (seis) FG-1. (Vide Decreto nº 6.844, de 2009)

Art. 19. Ficam criados, no âmbito da Fundação Cultural Palmares, 34 (trinta e quatro) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, assim distribuídos: 1 (um) DAS-4, 12 (doze) DAS-3, 17 (dezesete) DAS-2 e 4 (quatro) DAS-1.

Art. 20. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Cultura, 182 (cento e oitenta e dois) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e 4 (quatro) Funções Gratificadas, assim distribuídos: 9 (nove) DAS-5, 20 (vinte) DAS-4, 67 (sessenta e sete) DAS-3, 79 (setenta e nove) DAS-2, 7 (sete) DAS-1, 2 (duas) FG-1 e 2 (duas) FG-2.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Paulo Bernardo Silva*

*Roberto Gomes do Nascimento*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2009

## Decreto nº 8.124/2013 - artigos relacionados

Decreto nº 8.124, de 17 de Outubro de 2013 - Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM.

### TÍTULO VII

#### DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens musealizados, e de bens declarados de interesse público, sujeitará os transgressores às penalidades previstas no art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal aplicável, em especial nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 1998.

Parágrafo único. As medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos previstos no **caput** terão seus parâmetros estabelecidos em ato normativo do IBRAM.

Art. 45. Com vistas a promover a preservação e proteção dos bens musealizados e declarados de interesse público, e sem prejuízo do disposto no art. 40, consideram-se infrações administrativas:

I - destruir, inutilizar ou degradar museu, bem de museu ou bem declarado de interesse público;

II - alterar o aspecto ou estrutura de edificação do museu, sem autorização da autoridade competente;

III - pichar ou por outro meio conspurcar museu, bem de museu ou declarado de interesse público;

IV - deixar o proprietário de bem declarado de interesse público de informar ao IBRAM a necessidade da realização de obras de conservação e reparação do bem caso não possuir recursos financeiros para realizá-las;

V - intervir em bem declarado de interesse público sem a anuência prévia do IBRAM;

VI - deixar de proceder ao registro de museu no órgão competente;

VII - deixar de elaborar o plano museológico; e

VIII - deixar de manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

Art. 46. A prática de infração administrativa sujeitará os infratores a:

I - multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, vedada sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal ou Municípios;

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV - impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos; e

V - suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º O valor do dia-multa, será de, no mínimo, R\$ 5,00 (cinco reais) e, no máximo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

§ 2º Os valores das multas estarão sujeitos à atualização monetária desde a ciência pelo autuado da decisão que aplicou a penalidade até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Art. 47. Verificada a reincidência, a pena de multa poderá ser agravada em um terço.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração administrativa, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração administrativa anterior.

Art. 48. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para o bem musealizado ou declarado de interesse público;

II - os antecedentes do infrator; e

III - a situação econômica do infrator, em caso de multa.

Art. 49. A penalidade de suspensão parcial de atividade apenas será aplicada quando caracterizado risco a bem musealizado e declarado de interesse público e quando não for possível o acesso ao público à área afetada.

Parágrafo único. A sanção referida no **caput** deverá se restringir ao menor espaço físico e pelo menor tempo possível, priorizando a manutenção das atividades do museu, notadamente o atendimento aos usuários, garantida a segurança dos bens existentes.

Art. 50. Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, do art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

Art. 51. O transgressor ou seu sucessor ficam obrigados a indenizar ou reparar os danos causados aos bens de museus e a terceiros prejudicados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

## CAPÍTULO II DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 52. A fiscalização e aplicação de penalidades referente às atividades desenvolvidas pelos museus ou por responsáveis pelos bens declarados de interesse público, de que trata a Lei nº 11.904, de 2009, será realizada pelo IBRAM, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração a legislação museológica e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos estaduais, distritais e municipais competentes, e os funcionários do IBRAM, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Compete exclusivamente ao IBRAM, no âmbito federal, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas no art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, aos museus públicos federais.

§ 3º Caso constatadas irregularidades em museus privados, estaduais, distritais e municipais, o IBRAM notificará o ente federativo para fiscalização e eventual aplicação de penalidade.

§ 4º Caso os entes referidos no § 3º não adotem providências durante o período de 60 dias, o IBRAM assumirá as referidas atribuições.

§ 5º Qualquer pessoa, constatando infração a legislação museal, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas.

Art. 53. A fiscalização do IBRAM será realizada por servidores do quadro da autarquia, ocupantes de cargos técnicos de nível superior, qualificados para o exercício da atividade de fiscal, e designados por seu Presidente.

Art. 54. São instrumentos de fiscalização:

I - notificação de infração, procedimento preliminar destinado a correção de irregularidades encontradas; e

II - auto de infração, lavrado em caso de não atendimento da notificação de infração ou quando a notificação se demonstrar inviável.

Parágrafo único. Não será cabível a notificação de infração nos casos em que a irregularidade encontrada não puder ser corrigida.

Art. 55. A notificação de infração deverá conter:

I - identificação do responsável pelo museu a ser notificado, com seu nome, endereço, CPF, entidade a que se vincula e seu CNPJ e, se for o caso, os meios para contato;

II - indicação do local, data e hora da sua lavratura, e das condições verificadas na ocasião;

III- indicação da infração ocorrida, seu fundamento legal, e as providências a serem tomadas;

IV - identificação do bem cultural, que contemplará descrição do bem, e seu registro, caso existente;

V - identificação e assinatura do agente de fiscalização;

VI - assinatura do notificado no termo de ciência;

VII - identificação e qualificação de testemunhas, se houver;

VIII - quando for o caso, identificação do local onde o bem cultural atingido ficará guardado, e nomeação e identificação do fiel depositário;

IX - advertência ao fiel depositário, que assinará termo próprio, de que é vedada, sem prévia autorização do IBRAM, a remoção ou qualquer ação que incida sobre o bem que ficará sob sua guarda.

§ 1º O agente da fiscalização definirá prazo para a correção das irregularidades, que somente poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período concedido inicialmente.

§ 2º Caso as providências tomadas pelo notificado corrijam as irregularidades encontradas, não haverá a lavratura de auto de infração.

§ 3º Caso as providências tomadas pelo notificadas não sejam suficiente para corrigir as irregularidades encontradas, a notificação será convertida em auto de infração e seguirá o procedimento definido neste Decreto.

§ 4º Em caso de recusa do autuado ou de seus prepostos em assinar o termo de ciência, o fato deverá ser relatado na notificação.

Art. 56. Além dos requisitos previstos no art. 58, o auto de infração deverá conter a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local em que deverá ser apresentada.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO SANCIONADOR

Art. 57. O processo administrativo é iniciado de ofício por meio da lavratura de auto de infração ou conversão da notificação em auto de informação.

Art. 58. As fases do processo administrativo serão as seguintes:

I - fase de instauração, em que o agente de fiscalização do IBRAM instaurará o processo, no prazo de cinco dias;

II - citação, em que o autuado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de quinze dias, contado a partir do recebimento da contrafé do auto de infração;

III - defesa, a ser feita diretamente pelo autuado ou por intermédio de representante legal, devidamente constituído, formulada por escrito e que conterà os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, e a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, justificadas;

IV - verificação da regularidade formal, em que, transcorrido o prazo para defesa, competirá à autoridade julgadora verificar a regularidade formal do processo;

V - produção de provas, em que a autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, e parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido;

VI - alegações finais, em que, concluída a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias;

VII - emissão de parecer pela Procuradoria Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica justificada;

VIII - julgamento, em que, oferecidas as alegações finais ou decorrido o prazo sem a manifestação do autuado, a autoridade julgadora decidirá, no prazo de trinta dias, relatando o andamento do processo, e indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia sua decisão, e, se for o caso, a penalidade aplicável;

IX - intimação da decisão, em que o autuado será intimado para tomar ciência e, se for o caso, pagar a multa, no prazo de dez dias;

X - do recurso, em que, da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de vinte dias, a ser dirigido à autoridade julgadora recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao julgador de segunda instância; e

XI - do julgamento do recurso, em que o recurso será julgado em segunda e última instância pela Diretoria do IBRAM, e, em seguida, será o autuado será intimado da decisão.

§ 1º O processo administrativo será instruído com cópia do auto de infração ou da notificação de infração e de outros documentos pertinentes, como laudos e fotos, e deverão integrá-lo os instrumentos de fiscalização relativos ao museu e aplicados em consequência de uma mesma ação fiscalizadora.

§ 2º Os agentes que exercerão a função de autoridade julgadora em primeira instância serão designados por ato do Presidente do IBRAM, dentre servidores do quadro de pessoal da autarquia, ocupantes de cargos de nível superior, e qualificados para o exercício da atividade.

§ 3º A citação ou a intimação será considerada efetuada na data indicada na carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado ao processo.

§ 4º As diligências e perícias técnicas requeridas pelo autuado serão custeadas por ele e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade julgadora.

§ 5º As provas documentais poderão ser apresentadas até a fase de alegações finais.

§ 6º As testemunhas indicadas pelo autuado serão no máximo três, devendo ser intimadas com antecedência mínima de quinze dias.

§ 7º O autuado é responsável pelo comparecimento de suas testemunhas.

§ 8º O autuado, ou seu representante legal, acompanharão o procedimento administrativo e poderão ter vista dos autos na repartição, e deles extrair, mediante o pagamento dos custos correspondentes, as cópias que desejarem.

§ 9º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

§ 10. Para verificação da tempestividade da defesa será considerada a data de postagem, quando enviada pelos Correios por Aviso de Recebimento - AR, ou a data de protocolo na sede do IBRAM.

§ 11. As incorreções ou omissões do instrumento de fiscalização não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 12. O erro no enquadramento legal da infração é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do instrumento de fiscalização e pode ser corrigido de ofício pela autoridade julgadora, devendo ser comunicada a correção ao autuado.

§ 13. O erro ou omissão que implique a nulidade do instrumento de fiscalização será declarado no julgamento.

§ 14. Anulado o instrumento de fiscalização com lavratura ou expedição de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo concluído será apensado ao novo procedimento instaurado.

§ 15. Para efeito deste Decreto, entende-se por contradita as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o instrumento de fiscalização, ou manifestações acerca das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 16. Caberá ao IBRAM, por meio de ato normativo, detalhar as fases do procedimento administrativo previsto neste Capítulo.

## **Resolução Normativa IBRAM nº 19/2022, de 25 de Maio de 2022**

Disciplina a atividade de fiscalização das ações desenvolvidas pelos museus e por responsáveis

pelos bens declarados de interesse público no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso IV, do anexo I do Decreto nº 6.845, de 07 de maio de 2009, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, na Septuagésima-Segunda Reunião de Trabalho realizada em 04 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009; no art. 4º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009 ; nos arts. 44 a 58 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013; e o constante nos autos do processo nº 01415.010667/2017-68 resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução Normativa disciplina, no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, os procedimentos para as ações de fiscalização e aplicação de penalidades, previstas no art. 66 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, no art. 4º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009 e nos arts. 44 a 58 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013.

Art. 2º Entende-se por ação de fiscalização a atividade desenvolvida pelo Ibram, no exercício de seu poder de polícia, visando a preservação do patrimônio museológico e dos bens declarados de interesse público e o desenvolvimento e fortalecimento do setor museológico.

Art. 3º Para os efeitos desta Normativa, considera-se;

I - museu (segundo o art. 2º, Inciso IX, do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013): *“instituição sem fins lucrativos, de natureza cultural, que conserva, investiga, comunica, interpreta e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de outra natureza cultural, abertos ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento”*;

II - caráter educativo: ações de informação, conscientização e orientação, visando a integridade do museu, do bem musealizado e do bem declarado de interesse público;

III - ações de caráter preventivo: ações planejadas antecipadamente, para evitar ou mitigar danos futuros ou processos cumulativos, visando manter a integridade do museu, do bem musealizado e do bem declarado de interesse público;

IV - ações coercitivas e punitivas: ações que impliquem em supressão de direitos, perda de benefícios e aplicação de multas;

V - risco: probabilidade de algo acontecer causando diversas gradações de perigos ou efeitos negativos; e

VI - dano: alteração física do museu, do bem musealizado e do bem declarado de interesse público, gerado a partir da ação de agentes de riscos, causando perda de valor patrimonial, degradação, destruição, inutilização.

Parágrafo único. As ações de caráter preventivo serão acordadas com o fiscalizado, bem como o prazo para o cumprimento, a partir da identificação do dano, sua extensão e sua complexidade.

Art. 4º São princípios da ação de fiscalização: legalidade, caráter educativo e preventivo, objetividade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, eficiência, transparência, devido processo legal, publicidade, moralidade e o respeito aos direitos dos fiscalizados e dos terceiros.

Art. 5º A fiscalização tem por principal objetivo a proteção e a preservação do museu, do bem musealizado ou declarado de interesse público, e terá caráter eminentemente educativo e preventivo, ressalvada a atuação coercitiva e punitiva aos casos previstos nesta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Considera-se tão importante quanto o caráter preventivo ou punitivo, as soluções que possam ser apresentadas como resposta aos problemas, mitigando-os para o objetivo primordial da recuperação do bem em situação de risco ou danificado.

## CAPÍTULO II

### DOS FISCAIS

Art. 6º A fiscalização do Ibram, tanto a presencial quanto à distância, será realizada por servidores do quadro da autarquia ocupantes de cargos técnicos de nível superior, qualificados para o exercício da atividade de fiscal, e designados pelo Presidente, em caráter não exclusivo.

§ 1º Os fiscais serão indicados pela chefia imediata de suas unidades de exercício e designados, por ato formal, pelo Presidente do Ibram.

§ 2º A designação para atuação como fiscal poderá ser revista a qualquer momento, por interesse da administração ou por solicitação do fiscal, mediante justificativa.

§ 3º Os servidores designados, para a função de fiscalização, terão a atuação estabelecida para um período de 24 meses, cabendo a possibilidade de recondução, por concordância do servidor, por igual período.

§ 4º Findo o período de atuação como fiscal, o servidor deverá permanecer no mínimo 12 meses fora dessa função, sem a possibilidade de novas convocações para a atividade.

§ 5º Os servidores designados receberão capacitação específica para exercer a atividade de fiscalização.

§ 6º No desempenho de suas funções, os fiscais designados poderão solicitar apoio técnico de peritos e especialistas, com *expertise* comprovada, fora dos quadros do Ibram.

§ 7º Não poderão atuar como fiscais, servidores que estejam respondendo Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A atividade de fiscalização obedecerá à programação estabelecida no Plano Anual de Fiscalização e sua execução compreenderá ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º O Departamento de Processos Museais - DPMUS/Ibram, dentro das suas atribuições regimentais, coordenará a atividade de fiscalização do Ibram.

§ 2º O Plano Anual de Fiscalização será elaborado pela Divisão de Fiscalização da Coordenação de Acervo Museológico do Departamento de Processos Museais - DIFISC/CAMUS/DPMUS/Ibram, e aprovado pelos Diretores do Departamento de Processos Museais; de Difusão, Fomento e Economia dos Museus; de Planejamento e Gestão Interna, pelo Coordenador-Geral de Sistemas de Informação Museal e pelo Presidente do Ibram, até o dia 30 de outubro do ano anterior à sua vigência, e será publicado no Boletim de Serviço Eletrônico - BSE, até 14 (quatorze) dias após a sua aprovação, para conhecimento de qualquer interessado.

§ 3º O Ibram elaborará um Relatório Anual referente às ações de fiscalização realizadas, o qual será disponibilizado no portal eletrônico do Instituto, para divulgação e conhecimento público.

Art. 8º O Plano Anual de Fiscalização deverá conter:

I - As ações em andamento, do exercício anterior;

II - As ações de fiscalização a serem desenvolvidas;

III - Justificativa e memória de cálculo para as ações planejadas;

IV - A meta quantitativa para as ações de fiscalização a serem desenvolvidas;

V - Os recursos necessários para cumprimento da meta;

VI - Os critérios objetivos para definição das ações de fiscalização realizadas de ofício;  
e

VII - Os critérios de priorização das ações de fiscalização.

Art. 9º Devem ser adotados, como parâmetros para planejamento das ações de fiscalização, a existência de riscos e danos ao bem cultural, os relatórios dos órgãos de controle, a distribuição geográfica, entre outros elementos.

Art. 10. A observância do Plano Anual de Fiscalização poderá ser suspensa, em caso de atendimento a solicitações ou determinações dos órgãos de controle, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, ou denúncias visando à apuração do fato motivador e veiculação pública de ocorrência de infração ou em casos emergenciais identificados pelo Ibram que demandem a atuação imediata do Instituto.

Parágrafo Único. O Plano Anual de Fiscalização ficará suspenso até o atendimento das solicitações ou determinações efetuadas pelos órgãos de controle, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, ou denúncias por até 60 (sessenta) dias, ou até sua resolução, o que ocorrer primeiro, sob pena de paralização de sua execução.

Art. 11. Serão priorizadas, no Plano Anual de Fiscalização, as ações de fiscalização decorrentes da inação de entes federados municipais, estaduais e distrital, notificados, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 52, do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 12. As ações de fiscalização deverão ser desenvolvidas por fiscais designados por ato específico da Presidência do Ibram.

§ 1º O Departamento de Processos Museais - DPMUS/Ibram indicará a equipe de fiscalização, de ao menos três fiscais, de acordo com a atividade e localização da fiscalização que será desenvolvida.

§ 2º Caso algum membro da equipe de fiscalização esteja em trabalho remoto por adesão legal, a convocação para o desempenho de atividades de fiscalização obedecerá à regra prevista no art. 9º da Resolução Normativa Ibram nº 5, de 23 de agosto de 2021.

§ 3º Caso algum membro da equipe de fiscalização esteja em trabalho remoto por adesão legal, haverá a convocação do mesmo, nos termos previstos no Plano de Gestão de Desempenho (PGD/Ibram).

Art. 13. A ação de fiscalização deverá ser objeto de planejamento abrangendo:

I - a definição do objetivo de acordo com o Plano Anual de Fiscalização;

II - o contato com a instituição ou com o responsável pelo bem cultural declarado de interesse público, objeto de fiscalização;

III - recursos físicos, orçamentários e financeiros;

IV - a estimativa de prazo para desenvolvimento;

V - o material de apoio;

VI - a definição de documentos a serem solicitados;

VII - o levantamento de ações de fiscalização anteriores e a situação do envio de dados ao Ibram; e

VIII - outras informações pertinentes para seu adequado desenvolvimento.

Art. 14. O(a) fiscalizado(a) será informado(a) prévia e formalmente da realização da ação de fiscalização, podendo ser solicitado, se necessário, o acompanhamento por representante.

## CAPÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES

Art. 15. Com vistas a promover a preservação e proteção dos museus, dos bens musealizados e dos bens declarados de interesse público, e sem prejuízo do disposto no art. 40 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, consideram-se infrações administrativas:

I - destruir, inutilizar ou degradar museu, bem de museu ou bem declarado de interesse público;

II - alterar o aspecto ou estrutura de edificação do museu, sem autorização da autoridade competente;

III - pichar ou por outro meio conspurcar museu, bem de museu ou bem declarado de interesse público;

IV - deixar o proprietário de bem declarado de interesse público de informar ao Ibram a necessidade da realização de obras de conservação e reparação do bem, caso não possua recursos financeiros para realizá-las;

V - intervir em bem declarado de interesse público sem a anuência prévia do Ibram;

VI - deixar de proceder ao registro de museu, no órgão competente,

VII - deixar de elaborar e manter atualizado, o plano museológico; e

VIII - deixar de manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 16. A prática de infração administrativa sujeitará os infratores a:

I - multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) dias-multa, agravada em casos de reincidência, vedada sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada por outro ente federativo;

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IV - impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

V - suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado, mediante Portaria do Presidente do Ibram, após deliberação da Diretoria Colegiada, de acordo com os valores previstos no § 1º do art. 46 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013.

§ 2º Os valores das multas estarão sujeitos à atualização monetária desde a ciência pelo autuado da decisão que aplicou a penalidade até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previstos em lei.

Art. 17. Verificada a reincidência, a pena de multa poderá ser agravada em 1/3 (um terço).

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração administrativa da mesma natureza, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração administrativa anterior.

Art. 18. Para imposição e gradação da penalidade, o fiscal observará:

I - a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para o museu, o bem musealizado e o bem declarado de interesse público;

II - os antecedentes do infrator; e

III - a situação econômica do infrator, em caso de multa.

Parágrafo único. Os parâmetros para aplicação das penalidades encontram-se estabelecidos na planilha de Dosimetria desta Resolução Normativa, prevista no Anexo VII a esta Resolução Normativa.

Art. 19. A penalidade de suspensão parcial de atividade apenas será aplicada quando caracterizado risco ao museu, bem musealizado e bem declarado de interesse público, e quando não for possível o acesso ao público a área afetada.

§1º A sanção referida no *caput* deverá se restringir ao menor espaço físico e pelo menor tempo possível, priorizando a manutenção das atividades do museu, notadamente o atendimento aos usuários, garantida a segurança dos bens existentes.

§2º Constatado o risco, e com vistas a garantir a segurança dos bens existentes, fica permitida a apreensão do bem musealizado ou declarado de interesse público, acompanhada de Termo de Depósito nos termos do inciso IV do art. 29 desta Resolução Normativa.

Art. 20. A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução Normativa será feita sem prejuízo do disposto no art. 51, do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, devendo a equipe de fiscalização comunicar ao setor competente do Ibram, caso haja necessidade de cobrança de indenização e/ou reparação de danos causados.

## CAPÍTULO VII

### DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 21. No exercício da ação de fiscalização, quando julgar necessário, o Ibram poderá se valer de vistoria e requisitar apoio dos órgãos de segurança pública para os casos que envolvam relevante descumprimento da legislação relativa ao museu, ao bem musealizado e ao bem declarado de interesse público.

Art. 22. A fiscalização ocorrerá de ofício ou mediante denúncia de qualquer interessado, sendo que esta última terá prioridade na execução.

Art. 23. As ações de fiscalização podem se dar de forma presencial ou a distância, mediante consulta aos sistemas e bases de dados oficiais disponíveis e comunicação com o fiscalizado.

Art. 24. Compete exclusivamente ao Ibram, no âmbito federal, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas no art. 66, da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, aos museus públicos federais.

Art. 25. Caso constatadas irregularidades em museus privados, municipais, estaduais e distritais, o Ibram notificará, por intermédio de Ofício, o ente federativo para fiscalização e eventual aplicação de penalidade.

§ 1º Em caso de notificação ao ente federado, a adoção de providências deverá ser monitorada.

§ 2º Caso não sejam adotadas providências pelo ente federado notificado, durante o período de 60 (sessenta) dias, o Ibram assumirá as referidas atribuições.

Art. 26. São instrumentos de fiscalização:

I - notificação de infração, procedimento preliminar destinado a impelir o notificado a corrigir as irregularidades encontradas, nos termos previstos no Anexo I a esta Resolução Normativa; e

II - auto de infração, lavrado em caso de não atendimento da notificação de infração ou quando a notificação se demonstrar inviável, nos termos previstos no Anexo II a esta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Não será cabível a notificação de infração nos casos em que a irregularidade encontrada não puder ser corrigida.

Art. 27. A notificação de infração obedecerá ao formulário próprio e deverá conter:

I - identificação do responsável pelo museu ou proprietário/responsável do bem declarado de interesse público a ser notificado, com seu nome, endereço, CPF, entidade a que se vincula e seu CNPJ, se houver, e os meios para contato;

II - indicação do local, data e hora da sua lavratura, e das condições verificadas na ocasião;

III - indicação da infração ocorrida, seu fundamento legal, e as providências a serem tomadas, com respectivos prazos;

IV - identificação do bem cultural, na forma de inventários de acervos, de bens culturais musealizados e de bens declarados de interesse público, caso existentes;

V - identificação e assinatura do(s) fiscal(is);

VI - assinatura do notificado;

VII - identificação e qualificação de testemunhas, se houver;

VIII - a identificação do local onde o bem cultural ficará guardado, o responsável pelos custos de embalagem, seguro e deslocamento e a nomeação do fiel depositário; e

IX - advertência ao fiel depositário, que assinará termo próprio, de que é vedada, sem prévia autorização do Ibram, a remoção ou qualquer ação que incida sobre o bem que ficará sob sua guarda.

§ 1º A equipe de fiscalização definirá o prazo para a correção das irregularidades.

§ 2º O prazo definido somente poderá ser prorrogado uma vez, mediante apresentação de justificativa e aprovação por parte da equipe de fiscalização, conforme estipulado nos termos do § 1º do art. 55 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013.

§ 3º Caso as providências tomadas pelo notificado corrijam as irregularidades encontradas, não haverá a lavratura de auto de infração.

§ 4º Caso as providências tomadas pelo notificado não sejam suficientes para corrigir as irregularidades encontradas, a notificação será convertida em auto de infração.

§ 5º Em caso de recusa do autuado ou de seus prepostos em assinar o termo de ciência, o fato deverá ser relatado na notificação pela equipe de fiscalização, na presença de 02 (duas) testemunhas, devendo o auto de infração ser posteriormente encaminhado ao autuado, por via postal com aviso de recebimento.

## CAPÍTULO VIII

### DO PROCESSO SANCIONADOR

Art. 28. O processo administrativo sancionador será iniciado de ofício, por meio de lavratura de auto de infração ou conversão da notificação em auto de infração.

Art. 29. Além do auto de infração, convertido ou lavrado, os seguintes documentos deverão integrar o processo sancionador, seguindo padronização estabelecida pelo Ibram:

I - relatório de fiscalização: documento destinado a descrever as causas e circunstâncias da infração, narrando em detalhes os fatos ocorridos para seu cometimento, o comportamento do autuado e dos demais envolvidos, os objetos, instrumentos e petrechos envolvidos, os elementos probatórios, o *modus operandi* e a indicação de eventuais atenuantes e/ou agravantes relevantes, com o objetivo de garantir as informações para a elucidação dos fatos e auxiliar na decisão da autoridade julgadora acerca da infração;

II - manual básico do autuado: documento destinado a informar os direitos e deveres das pessoas físicas e jurídicas autuadas, no âmbito do processo administrativo federal instaurado para apurar a infração, sendo entregue no ato da notificação, de forma impressa, e divulgado nas mídias de comunicação do Ibram;

III - laudo técnico: documento conclusivo elaborado com a finalidade de registrar o entendimento técnico sobre determinado fato, fundamentado em conhecimentos ou técnicas específicas, e que consiste em elemento probatório e de embasamento para decisões e medidas adotadas pela fiscalização;

IV - termo de depósito (se for o caso): documento destinado a formalizar o depósito de bens apreendidos por estarem sujeitos a grave risco, podendo ficar sob a guarda de órgão ou entidade ligada à área de patrimônio cultural, ser confiado a terceiro, bem como ficar sob a guarda do próprio autuado, na qualidade de fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo; e

V - fundamento legal da autuação e da infração.

Art. 30. O auto de infração deverá conter a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local em que deverá ser apresentada.

Art. 31. As fases do processo administrativo serão as seguintes:

I - fase de instauração, em que a equipe de fiscalização iniciará o processo, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da constatação do não atendimento da Notificação de Infração ou de irregularidade para a qual é inviável a notificação;

II - citação, em que o autuado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de até 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento da contrafé do auto de infração;

III - defesa, será apresentada diretamente pelo autuado ou por intermédio de representante legal devidamente constituído, via serviço de remessa postal de documentos com aviso de recebimento ou protocolado na sede do Ibram, formulada por escrito e que conterá os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, e a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, justificadas;

IV - verificação da regularidade formal, em que, transcorrido o prazo para defesa, competirá à autoridade julgadora verificar a necessária instrução processual, a legitimidade das partes e a regularidade formal do processo;

V - produção de provas, em que a autoridade julgadora verificará quais serão as provas pertinentes requeridas pela defesa, assim como as provas necessárias à sua convicção, podendo requisitá-las, bem como solicitar parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido;

VI - alegações finais, em que, concluída a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias;

VII - emissão de parecer pela Procuradoria Federal junto ao Ibram - PROFER/Ibram, quando houver controvérsia jurídica justificada;

VIII - julgamento, em que, oferecidas as alegações finais ou decorrido o prazo sem a manifestação do autuado, o DPMUS/Ibram decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, relatando o andamento do processo, e indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia sua decisão, e, se for o caso, a penalidade aplicável;

IX - intimação da decisão, em que o autuado será intimado para tomar ciência e, se for o caso, pagar a multa, no prazo de 10 (dez) dias;

X - do recurso, em que, da decisão proferida pelo DPMUS/Ibram caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a ser dirigido ao Diretor de Processos Museais, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao Presidente do Ibram; e

XI - do julgamento do recurso, em que o recurso será julgado em segunda e última instância pelo Presidente do Ibram, e, seguida, o autuado será intimado da decisão.

§ 1º O processo administrativo será instruído com cópia do auto de infração ou da notificação de infração e de outros documentos pertinentes, como laudos e fotos, e deverão integrá-lo os instrumentos de fiscalização relativos ao museu e aplicados em consequência de uma mesma ação fiscalizadora.

§ 2º O agente que exercerá a função de autoridade julgadora, em primeira instância, será designado por ato do Presidente do Ibram, dentre servidores do quadro de pessoal da autarquia, ocupantes de cargos de nível superior, previamente qualificados para o exercício da atividade de fiscalização, e que não tenham participado da fiscalização na unidade autuada.

§ 3º A citação ou a intimação será considerada efetuada na data do aviso de recebimento, no caso de carta enviada por serviço de remessa expressa de documentos com Aviso de Recebimento - AR ou por meio de mensagem eletrônica, na data da confirmação de leitura, que deverão ser juntadas ao processo.

§ 4º As diligências e perícias técnicas requeridas pelo autuado serão custeadas por ele e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade julgadora, cabendo prorrogação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

§ 5º As provas documentais poderão ser apresentadas até a fase de alegações finais, devendo ser anexadas ao processo.

§ 6º As testemunhas indicadas pelo autuado serão no máximo 3 (três), devendo ser intimadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos termos previstos no Anexo III a esta Resolução Normativa.

§ 7º O autuado é responsável pelo comparecimento de suas testemunhas, conforme data, horário e local estipulados pela instância julgadora.

§ 8º O autuado, ou seu representante legal, acompanharão o procedimento administrativo e poderão ter vista dos autos no Ibram e deles solicitar cópia física ou digital, por meio de autorização de acesso ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), nos moldes em que é previsto nos arts. 7º e 11, Incisos II e IV, da Portaria Ibram nº 567, de 16 de julho de 2021.

§ 9º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

§ 10. Para verificação da tempestividade da defesa será considerada a data de postagem, quando enviada por serviço de remessa expressa de documentos com aviso de recebimento, ou a data de protocolo, quando entregue em mãos, na sede do Ibram.

§ 11. As incorreções ou omissões do instrumento de fiscalização não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 12. O erro no enquadramento legal da infração é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do instrumento de fiscalização e pode ser corrigido de ofício pela autoridade julgadora, devendo ser comunicada a correção ao autuado.

§ 13. O erro ou omissão que implique a nulidade do instrumento de fiscalização será declarado no julgamento.

§ 14. Anulado o instrumento de fiscalização com lavratura ou expedição de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo concluído será apensado ao novo procedimento instaurado.

§ 15. Para efeito desta Resolução Normativa, entende-se por contradita as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o instrumento de fiscalização, ou manifestações acerca das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 66, da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, mediante comunicação oficial do Ibram.

Art. 33. Casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Ibram, sendo passíveis de delegação nas hipóteses legalmente permitidas.

Art. 34. Esta Resolução Normativa deverá ser observada pelos órgãos e entidades do Poder Público no seu relacionamento direto e indireto, com os museus.

Art. 35. O Ibram elaborará material técnico para orientação do fiscalizado quanto às responsabilidades, padrões de qualidade, métodos de trabalho e outros aspectos que permitam objetividade no processo de fiscalização, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução Normativa.

Art. 36. Não poderá ser objeto de fiscalização matéria que não disponha de material técnico que oriente o fiscalizado quanto às responsabilidades, padrões de qualidade, métodos de trabalho e outros aspectos que permitam objetividade no processo de fiscalização.

Art. 37. O Ibram estabelecerá ou detalhará procedimentos complementares a esta Resolução Normativa.

Art. 38. Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2022.

**Pedro Machado Mastrobuono**

Brasília, 27 de maio de 2022

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30 de maio de 2022